



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.284 de 17 de setembro de 2020.

Autoria: Ivan Couto

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no município de Luziânia”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e a Prefeita Municipal em exercício sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a exibição de vídeos educativos sobre antidrogas e exploração de crianças e adolescentes, para fins de combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, bem como de exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais, inclusive quando estes forem promovidos dentro das unidades de ensino da rede municipal e das unidades de atendimentos à saúde pública do município.

Art. 2º. Entende-se como eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatros e dança, festa country e similares.

§ 1º. Os vídeos que trata o *caput* deste artigo, deverão ter a duração de no mínimo 03 (três) minutos.

§ 2º. A projeção do vídeo educativo deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

Art. 3º. A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores do show ou evento cultural realizado no município de Luziânia.

Parágrafo único. Os vídeos educativos de que trata o artigo 1º, a serem exibidos em eventos dentro das escolas públicas e das unidades de saúde do município, serão de responsabilidade do Executivo Municipal junto as respectivas pastas.

Art. 4º. As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei, deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – abuso de criança e adolescentes, é crime;
- II – prostituição infantil;
- III – a consequência do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- IV – as consequências do uso indevido de medicamentos;



V – as consequências do uso de drogas e sua relação próxima com a prostituição e acidentes;

VI – os dependentes de drogas e as chances de recuperação;

VII – a participação da família e da comunidade no combate as drogas e a exploração infantil;

VIII – as consequências do abuso do uso de bebidas alcoólicas;

IX – vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes é crime;

X – deverá conter números de denúncia tais como o disque 100, o disque 181 e o telefone da Guarda Municipal de Luziânia.

Art. 5º. O descumprimento do dispositivo no presente, sujeitará ao infrator, as seguintes penalidades:

I Advertência;

II – para os produtores, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicado o dobro no caso de reincidência e, após a terceira infração, o órgão competente, irá fazer a cassação da licença de funcionamento e a proibição da realização do evento pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 6º. O disposto na presente Lei, não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 17 dias do mês de setembro de 2020.


FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente


ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 1ª Secretária


RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário